Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10954/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10670/2014
PROTOCOLO	: 1516047
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO - AC01-654/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**,** Prefeito do Município de Alcinópolis, na época dos fatos, em face do Acórdão - AC01-654/2016 - proferido nos autos do TC-10670/2014 (pç. 35, fls. 245-247 - processo originário), que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ICE) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA - 2ICE - 3848/2018 (pç. 6, fls. 18-20), a qual concluiu que o presente Recurso Ordinário deve ser IMPROVIDO, com a consequente manutenção do Acórdão - AC01-654/2016. Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17702/2018 (pç. 6, fls. 18-22), no qual opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Após os entendimentos da Unidade de Auxílio Técnico e do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"4"** da DELIBERAÇÃO AC01 - 654/2016 (pç. 35, fls. 245-247 do processo – TC/10670/2014), conforme se verifica por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional nos autos do TC/10670/2014 (pç. 51, fls. 270-271).

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 11368/2020 (pç. 54, fl. 274-275), opinou pelo arquivamento do Processo TC/ 10670/2014.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste Recurso, interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, tenho como certo, em sede de juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente**.**

A falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente efetuou recentemente o pagamento da multa, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **"4"** da DELIBERAÇÃO AC01 - 654/2016 (pç. 35, fls. 245-247 do TC/10670/2014), por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional nos autos do TC/10670/2014 (pç. 51, fls. 270-271).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"***, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.**

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

Por conseguinte, o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas no Acórdão AC01 - 654/2016 (pç. 35, fls. 245-247 do processo – TC/10670/2014).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao disposto no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, e **decido nos seguintes termos:**

I- extinguir o Processo TC/10670/2014/001, sem resolução de mérito, e

determinar seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo no decorrer do processo**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

II- arquivar o Processo TC/10670/2014 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 654/2016 (pç. 35, fls. 245-247), dando como fundamento a regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL